



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**LEI MUNICIPAL Nº 3492/99**

**INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL.**

MARIA BEATRIZ CECCONI DEON, Prefeita Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART.1º-** Este código dispõe sobre as obrigações de ordem sanitária no Município de São Vicente do Sul, visando a defesa e a proteção da saúde individual e coletiva.

**ART.2º-** A Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social é o órgão sanitário competente para o estudo, planejamento, execução e fiscalização das atividades de saúde.

**ART.3º-** Para cumprir as disposições da presente Lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos federais ou estaduais de saúde pública.

**ART.4º-** Para o desempenho de suas atribuições a Secretaria municipal de Saúde determinará a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Todos os estabelecimentos regulados na presente Lei deverão obter o Alvará Sanitário, renovável anualmente, mediante vistoria, junto a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

ep 9



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**TÍTULO II  
PROTEÇÃO DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I  
DO CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO**

**ART.5º-** o Município adotará medidas preventivas, visando a evitar ou impedir o surto e a prorrogação de doenças transmissíveis.

**ART.6º-** As instituições do Poder Público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, estabelecimentos de interesse da saúde, quer seja no setor agropecuário, industrial, comercial ou de prestação de serviços e outros, os profissionais de saúde e os cidadãos deverão, quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas necessários para a promoção e proteção da saúde pública ou controle das doenças e agravos.

**ART.7º -** Constituem objeto de notificação compulsória os casos confirmados ou suspeitos de doenças constantes do anexo I deste código, que devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade sejam considerados prioritárias pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde pública do Município, Estado e União.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** É obrigatório às instituições públicas e privadas notificarem a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social os óbitos ocorridos pelas doenças de notificação compulsória e outros agravos à saúde.

**PARÁGRAFO SEGUNDO –** A notificação compulsória das doenças e outros agravos poderão ser feitas por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde, quer públicos ou privados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO –** Excepcionalmente a identificação poderá ser feita em caso de grande risco a comunidade, a critério da autoridade sanitária e com conhecimentos do paciente ou responsável.

**ART.8º-** Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente, tomar medidas pertinentes, podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial do estabelecimento, centro de reuniões ou diversos, escolas, creches ou quaisquer locais abertos ao público durante tempo julgado necessário por aquela autoridade.

*ef* *D*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Poderá a autoridade sanitária solicitar o auxílio estadual ou federal para a execução das medidas necessárias ao controle de doenças e agravos à saúde.

**ART.9º** - O isolamento domiciliar estará sujeito à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas de controle necessárias e o tratamento clínico poderá ficar a cargo de profissional de saúde de livre escolha do doente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Período de isolamento, em cada caso particular, será determinado pela autoridade sanitária, tendo em vista os interesses da saúde coletiva.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A autoridade sanitária fornecerá, caso necessário e para efeitos legais, documentos comprobatórios de imposição e duração do isolamento.

**ART.10** – É dever de todo o cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como as crianças e adolescentes sob sua guarda ou responsabilidade.

**ART.11** – A comprovação da vacina obrigatória será feita por atestado de vacinação padronizado pelo Ministério da Saúde e emitido pelo Serviço Municipal de Saúde.

**ART.12** – Toda a pessoa vacinada deverá receber o correspondente atestado, a fim de satisfazer exigências legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em situações excepcionais, a autoridade poderá dispensar a emissão do atestado.

**ART.13** – Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, sob qualquer motivo, por pessoa física ou jurídica, mesmo quando a representação for exigida por lei.

**Pena:** As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa de trinta (30) UFIRS.

Na reincidência a multa será aplicada em dobro.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**CAPÍTULO II**

**DO CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA E DAS  
ÁGUAS, RESIDUAIS DA COLETA E DISPOSIÇÃO DOS  
ESGOTOS E DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DA DRENAGEM.**

**ART.14** – O serviço coletivo de abastecimento de água potável deverá ter condições que garantam a segurança sanitária e a potabilidade da água a ser distribuída.

**ART.15** – A água distribuída por sistema de abastecimento público ou privado será, obrigatoriamente, submetida a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico.

**ART.16** – Toda e qualquer solução para para abastecimento de água da coletividade estará sujeita a aprovação, fiscalização e controle da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os poços, vertentes e fontes, cujo manancial seja considerado impróprio para o consumo humano, serão lacrados de forma adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação.

**ART.17**– Os estabelecimentos comerciais, industriais e habitações coletivas ou em sistema de coletividade, que utilizarem sistema próprio de abastecimento deverão verificar a qualidade da água, semestralmente, mediante laudo técnico.

**ART.18** – Os poços rasos ou profundos, além da qualidade adequada deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Paredes estanques afim de evitar as infiltrações de águas superficiais;

II – Bordas superiores 0,50 m acima da superfície do solo;

III – Devem Estar localizadas a uma distância de 50 m e em nível superior as fossas sépticas, sumidouros ou qualquer outra fonte de contaminação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**ART.19** – As firmas que operam na atividade de abertura de poços no município, deverão encaminhar a relação dos poços perfurados à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, com indicação da profundidade alcançada e do número da licença do Departamento de Recursos Hídricos do Estado.

**ART.20** – Os reservatórios de água domiciliares deverão ser submetidos à inspeção no mínimo uma vez a cada 6 meses e limpos em intervalos de 12 meses.

**ART.21** – É expressamente proibida a passagem de canalizações de abastecimento de água pelo interior de fossas e canalizações de esgoto.

**ART.22** – As piscinas de uso coletivo e suas instalações anexas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza, com padrões de funcionamento e balneabilidade previstos em norma técnica específica, sujeitas a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

**ART.23** – Toda e qualquer edificação situada em zona urbana ou rural deverá ter suprimento adequado de água potável e disposição adequada de esgotos sanitários e resíduos sólidos.

**ART.24** – É obrigatória a ligação predial de esgoto sanitário à rede pública coletora de esgotos sanitários, quando esta existir.

**ART.25** - Edificações situadas em logradouros não servidos de rede pública coletora de esgotos sanitários deverão adotar para tratamento dos despejos domésticos, comerciais e industriais, o sistema de fossa séptica, com as instalações complementares.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Empresas prestadoras de serviços que tem como resíduo final, produtos altamente poluentes, devem possuir obrigatoriamente, depósito adequado para os mesmos.

**ART.26** – As águas residuais de banheiros e tanques poderão ser ligados em canalizações pluviais, desde que observadas as seguintes condições:

a)- Nenhum manancial destinado ao abastecimento domiciliar corra perigo de poluição ou contaminação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

- b)- Não sejam prejudiciais as condições de balneabilidade de praias e outros locais de recreio e esporte;
- c)- Não se observem odores desagradáveis, presença de insetos e outros inconvenientes;
- d)- Não haja poluição ou contaminação do solo, capaz de afetar direta ou indiretamente, a saúde de pessoas ou animais.

**ART.27** – As fossas sépticas, além do disposto no Código de Edificações e nas N.T.E, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- Não receber águas pluviais que possam prejudicar as condições de seu funcionamento;
- II- Possuir capacidade adequada ao número de pessoas a atender com dimensionamento mínimo para a contribuição de 5 (cinco) pessoas.
- III- Ser construída com material de durabilidade e estanqueidade adequadas ao fim a que se destinam.
- IV- Serem localizadas em áreas livres com facilidade de acesso, tendo em vista a necessidade periódica de remoção do lodo digerido.

**ART. 28** – O lodo digerido das fossas sépticas deverá ser removido sempre que necessário, em volume igual a 2/3 da capacidade total da fossa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A não remoção de lodo digerido permitirá a intervenção da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social para sua remoção compulsória.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Pelo serviço de remoção executado será cobrado dos usuários o custo correspondente, acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

**ART.29** – Os estabelecimentos que operam na atividade de limpeza de fossas sépticas serão cadastrados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O efluentes provenientes de caminhões limpa-fossas, serão dispostos em locais adequados autorizados pela Prefeitura Municipal.

**ART.30** – É proibido o lançamento direto e indireto de esgotos sanitários e outras águas residuais em vias públicas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**ART.31** – É proibido o lançamento direto ou indireto de esgotos sanitários e águas residuais da cozinha em canalizações de esgoto pluvial.

**ART.32** – Nos terrenos, ao receberem edificações, deverão ser realizadas as obras necessárias ao pronto escoamento de águas pluviais e as de drenagem do terreno, quando necessário, atendendo as seguintes condições:

- I- As águas de chuva e de drenagem deverão ser conduzidas para a rede pública de esgoto pluvial, sargeta de logradouro público, na ausência de rede pluvial ou para um curso d'água que passe nas proximidades do terreno;
- II- Quando o escoamento das águas se fizer através de terrenos vizinhos, devido à conformação topográfica, deverão ser tomadas medidas convenientes que evitem danos a propriedade alheia;
- III- As canalizações deverão ter diâmetro e declividade convenientes ao escoamento;
- IV- Nas mudanças de direção e no encontro de coletores deverão ser constituídas caixas de inspeção;
- V- As caixas coletoras deverão ser dotadas de dispositivos de retenção de materiais grosseiros;
- VI- Não poderão ser conduzidas as águas pluviais à rede de esgotos sanitários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os terrenos e as edificações serão dispensados das obras de coleta e escoamento de águas pluviais desde que a área ocupada pela edificação seja inferior 1/20 da área do terreno.

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO SANEAMENTO**

**ART.33** – Nenhum prédio novo ou parte nova de prédio usado poderá ser ocupada, ou inutilizada, sem prévia autorização de autoridade sanitária competente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo o responsável pelo prédio (proprietário, locador ou seus procuradores) será obrigado a solicitar, por escrito, o alvará de ocupação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Satisfazendo o prédio às exigências deste Regulamento a Secretaria Municipal de Saúde expedirá, o respectivo parecer para o fornecimento do HABITE-SE, caso contrário, recusá-lo-á, promovendo a competente intimação do responsável.

**ART.34** – O ocupante do prédio é responsável por sua limpeza e conservação.

**ART.35** – Quando um prédio ou parte do prédio, terreno ou logradouro não oferecer as condições de higiene necessárias, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável ou seus procuradores, a executar obras, ou melhoramentos, ou a desocupar, fechar, reconstituir, transformar ou demolir, qualquer um deles, de acordo com a situação.

**ART.36** – Os estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, instalado antes da vigência deste Código, ficam obrigados a atender às disposições que lhe são aplicáveis em prazo a ser fixado pela autoridade sanitária competente.

**ART. 37** – É obrigatório o mais rigoroso asseio nos domicílios particulares, habitações coletivas, casas comerciais, armazéns, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou lugares e logradouros e pela sua falta ficam sujeitos à multa os proprietários, locatários ou moradores responsáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É proibido o acúmulo, em locais impróprios, de estrume, lixo, detritos de cozinha ou de material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar a criação de moscas, alimentar ratos ou ser causa de odores incômodos.

**ART.38** – Os terrenos baldios em zonas urbanas devem ser convenientemente fechados, drenados, periodicamente limpos, sendo obrigatória a remoção ou soterramento de latas, cacos, resíduos putrescíveis, assim como de quaisquer recipientes que possam conter água.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os terrenos pantanosos ou alagadiços em zona urbana, devem ser convenientemente drenados ou aterrados.

**Pena:** As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa de cem (100) UFIRS.

Na reincidência a multa será aplicada em dobro.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**CAPÍTULO III**  
**DA HIGIENE NA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E DE**  
**CONTROLE DE ZOOSES.**

**ART. 39** – São proibidas, salvo em situações excepcionais a juízo do órgão responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

**ART.40** – Os canis e gatis de propriedade particular somente poderão funcionar após vistoria da autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, destino dado aos resíduos (dejetos e restos de alimentação) e, expedição de licença de funcionamento.

**ART. 41** – Todo o proprietário é obrigado a manter seu cão ou gato permanente imunizados contra raiva e toxoplasmose.

**ART.42** – Todo o proprietário é obrigado a manter seu cão ou gato preso dentro dos limites de sua residência, impedindo, por consequência a provocação de sobressalto dos transeuntes nas calçadas.

**ART.43** – O animal solto ou preso, em que, após exame clínico, for constatada doença que venha causar risco à saúde pública, o perigo à integridade física das pessoas ou outros animais, será sacrificado sumariamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** –Em caso de sintomatologia clínica de raiva, o animal deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro será encaminhado a um laboratório oficial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**ART.44** – É expressamente proibido deixar animais soltos nas vias públicas.

**ART.45** – É proibido o uso de animais feridos enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

**ART.46** – É vedada a criação de manutenção de animais com finalidade comercial nos domicílios do perímetro urbano.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Só serão permitidas criações de cães, gatos e aves se licenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O licenciamento se dará após comprovada as seguintes exigências:

- I- Para galinheiros: Deve ser coberto, cercado, ter piso de cimento ou assemelhado que facilite a remoção dos resíduos (restos de comida e fezes) ter local adequado para o destino dos resíduos.
- II- Para criação de cães e gatos: Ter espaço físico mínimo de 15 m<sup>2</sup>, piso de cimento ou assemelhado para facilitar a remoção dos resíduos e a área deve contemplar um local para o destino adequado destes resíduos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – É terminantemente proibido a manutenção de chiqueiros ou pocilgas no perímetro urbano.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As mangueiras e estábulos deverão estar localizados a uma distância de trinta (30) metros das residências vizinhas e das vias públicas.

**ART.47** – Será de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de seus dejetos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver, conforme determinação da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

**ART.48** – É proibida a criação de abelhas no perímetro urbano.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**ART.49** – Os estabelecimentos ou pessoas físicas que fazem desinfecção, desinsetização e desratização ou outra forma de dedetização deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, só poderão usar produtos licenciados e devem fornecer um certificado do trabalho realizado, constando o nome e os caracteres dos produtos ou misturas que utilizarem e o tempo de duração do efeito dos mesmos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções de seus componentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – É obrigatório o fornecimento de instruções contendo, pormenorizadamente, os procedimentos necessários à serem evitados danos à saúde, em decorrência de acidentes com os produtos usados.

**ART.50** – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos serão obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**ART.51** – A responsabilidade pelo combate aos roedores e artrópodes, caberá a todos os componentes da comunidade.

**ART.52** – Em situações especiais, a juízo da autoridade sanitária, a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social dará orientação técnica à comunidade.

**Pena:** As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa de cinquenta (50) UFIRS.

Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONTROLE DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

**ART. 53** – Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão possuir licença de funcionamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A licença de funcionamento será concedida após inspeção das instalações pela autoridade sanitária, obedecidas as especificações deste código, devendo ser afixada em local visível ao público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Toda e qualquer alteração de espaço físico do estabelecimento ou fluxo de atividades, bem como do responsável, deverá ser comunicada para a apreciação da autoridade sanitária.

**ART.54** – Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios em geral, devem atender as seguintes condições:

- I- Terem pé direito mínimo de 3,00 m, contados do ponto mais baixo da cobertura;
- II- Terem portas e janelas em números suficientes de forma a permitir a franca ventilação;
- III- Terem piso impermeável e com declividade para facilitar o escoamento das águas;
- IV- Terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os compartimentos de preparo de gêneros alimentícios terão piso revestidos de ladrilhos cerâmicos ou equivalentes, e as paredes, até a altura de 2 (dois) metros, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, não sendo permitido o emprego de forros de madeiras.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão as paredes, até 2 (dois) metros, bem como os pisos, revestidos de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão a área mínima de 15 m<sup>2</sup>.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Os compartimentos de manipulação e depósitos de gêneros alimentícios deverão Ter as janelas, portas e demais aberturas dotadas de tela à prova de insetos, ou adotar outras medidas que visem a diminuição dos insetos no interior do estabelecimento.

**ART.55** – Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneros devem ainda, atender as seguintes condições:

- I- Terem na cozinha e seus anexos o piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2 m, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente.
- II- Ter a cozinha área mínima de 10 m<sup>2</sup>, não podendo a largura ser inferior a 2,50 m e Ter equipamentos para retenção de gordura.
- III- Terem as despensas e adegas, paredes até a altura mínima de 2 m e o piso revestido de material resistente liso e impermeável.
- IV- Terem sanitários separados para cada sexo, para salão de consumo superior a 50 m<sup>2</sup>.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**ART.56** – Os açougues devem atender, no mínimo , às seguintes exigências:

- I- Uma porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação.
- II- Área mínima de 20 m2.
- III- Piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.
- IV- Paredes revestidas até a altura mínima de 2 m de material cerâmico vidrado ou equivalente.
- V- Pia com água corrente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** –É proibida a cor vermelha e seus matizes no revestimento dos pisos e tetos.

**ART. 57** – Os estabelecimento deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:

- I- Garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza.
- II- Proporcionam boas condições ambientais de iluminação e ventilação.
- III- Impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais.
- IV- Possibilitem a perfeita higienização dos maquinários.

**ART. 58** – Os proprietários e trabalhadores, mesmo os eventuais e temporários, dos estabelecimentos relacionados a alimentos e produtos destinados ao consumo humano, apresentar-se-á em satisfatórias condições de saúde e higiene.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Na hipótese de a mesma pessoa manipular alimentos e dinheiro, deverá proceder a lavagem das mãos antes da manipulação dos alimentos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As pessoas de que trata o “caput” deverão submeter-se à exame de sanidade física e mental regularmente, em espaços de tempo não superior a um ano, junto à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, que fornecerá o respectivo comprovante.

**ART. 59** – Os utensílios, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, manipulação, acondicionamento., transporte, distribuição, depósito, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**ART.60** – Todo o estabelecimento que servir alimentos que, por situação transitória de emergência, não contar com instalações adequadas e eficientes para limpeza e desinfecção dos utensílios e recipientes, deverá operar com os tipos descartáveis.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os utensílios e recipientes descartáveis não poderão ser reutilizados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O emprego de utensílios e recipientes descartáveis é obrigatório no comércio ambulante de alimentos e outras modalidades congêneres.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Entende-se por situação transitória de emergência a situação especial de licenciamento provisório por prazo nunca superior a 6(SEIS) meses.

**ART.61** – Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive gelo, deverá provir da rede pública de abastecimento ou ser comprovadamente desprovida de contaminação.

**ART.62** – É proibido elaborar, manipular, armazenar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas para a finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedades dos produtos para o consumo e prejuízos à saúde.

**ART.63** – Os equipamentos, utensílios e instrumentos devem satisfazer as disposições deste Código e, também as seguintes exigências:

- I- Proibição do uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, lascados ou defeituosos.
- II- Os açucareiros, farineiros, saleiros ou afins devem ser do tipo higiênico e providos de tampa de fechamento eficiente para impedir a entrada de insetos.
- III- As louças, copos, talheres e demais utensílios devem ser mantidos protegidos de ação de poeiras, insetos e outras contaminações.
- IV- Os botijões de gás liquefeito de petróleo deverão ser depositados em local ou dispositivo que evitem a contaminação dos alimentos por sujidade a serem higienizados previamente à sua entrada nas cozinhas.
- V- Quando o combustível for lenha ou carvão, o estabelecimento deverá dispor de local próprio e adequado para o seu depósito.
- VI- Os fornos e churrasqueiras deverão ser dotadas de coifa ou cúpula exaustora.
- VII- Mesas e balcões de trabalho deverão ser dotados de tampos de material liso, resistente e não absorvente.
- VIII- As pias deverão ser providas de fornecimento contínuo de água correntes.
- IX- Os manipuladores de alimento deverão ter um local adequado para lavagem das mãos, dotado de água corrente, sabão e toalha de uso individual.
- X- A lavagem e esterilização de toalhas de mesa e guardanapos deverão ser realizados em instalações adequadas e exclusivas, não podendo haver mistura com roupas de uso pessoal.
- XI- Deverão haver estufas para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantidos em temperatura acima de 60º C.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não será permitida a lavagem de utensílios, recipientes e instrumental em água parada nas pias ou outros recipientes.

**ART. 64** – É obrigatória a substituição da gordura, ou óleo de frituras em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na coloração ou presença de resíduos queimados.

**ART.65** – Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**QUANTO A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS**

**ART.66** – Serão adotados e observados pela Secretaria Municipal de Saúde os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo órgão competente para cada tipo ou espécie de alimento abrangendo:

- I- Denominação, definição e composição compreendendo a descrição do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade.
- II- Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias a obtenção de um alimento puro, comestível e, de qualidade comercial.
- III- Aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite da adição.
- IV- Requisitos relativos a rotulação e a apresentação do produto.
- V- Requisitos aplicáveis a peso e medida.
- VI- Requisitos relativos a prazo de validade.

**ART.67** – Caso ainda não existir padrão de identidade e qualidade estabelecidos pelo órgão municipal competente para determinado alimento, serão adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes e na sua ausência, dos regulamentos estaduais pertinentes.

**ART.68** – A atividade de confeitaria com finalidade comercial está sujeita a fiscalização sanitária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**ART. 69** – Só poderão ser expostos ao consumo, alimentos que:

- I- Estejam em perfeito estado de conservação.
- II- Não sejam nocivos à saúde, não tenham o valor nutritivo prejudicado, e não apresentem aspecto repugnante.
- III- Obedeçam as disposições da Legislação Federal e Estadual vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.
- IV- Seja conhecida a procedência do mesmo.

**ART.70** – Em todas as fases do seu processamento, das fontes até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

**ART.71** – Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações.

**ART.72** – Os alimentos congelados devem ser mantidos em temperatura inferior a quinze (15) graus centígrados negativos.

**ART.73** – É permitida a comercialização de alimentos em feiras livres, logradouros públicos, festividades e outros, atendendo a hábitos e necessidade da população desde que observadas as exigências deste Regulamento, em especial:

- a)- As licenças fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde para esta modalidade de comercialização, serão sempre a título de exceção (com prazo estabelecido) e com menção da natureza e tipos de gêneros alimentícios.
- b)- A autoridade municipal não concederá licença para instalação sem a comprovação da licença prévia pela Secretaria Municipal de Saúde.
- c)- A autoridade sanitária, tendo em conta as características ambientais e sociais de determinados locais, poderá proibir nos mesmos as modalidades de comercialização anteriormente licenciadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** –Obrigatoriamente deverá o solicitante da licença de que trata a alínea a, comprovar ter, a disposição do público, instrumentos para coleta e armazenamento dos resíduos resultantes de sua atividade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O local onde estacionar o ambulante deve ser mantido em perfeitas condições de limpeza, mesmo após a comercialização.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**SEÇÃO I  
PESCADO**

**ART. 74** – É mantida a venda de pescado nos seguintes casos e condições :

- a)- "In Natura"pescado fresco, quando realizado por pescador habilitado, nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas após a pesca,mantido em recipiente com gelo, onde este deva representar, no mínimo, 30%(trinta por cento) do peso do pescado;
- b)- Pescado resfriado, quando devidamente acondicionado em gelo e mantido em temperatura entre menos de meio grau centígrado e menos de dois graus centígrados;
- c)- Pré-embalados e congelados, devidamente rotulados e oriundo de estabelecimento industrial licenciado e mantidas as condições de refrigeração.
- d)- Peixe vivo, mantido em tanques, cuja água mantenha condições de sobrevivência ao mesmo.

**ART. 75** – Somente pode ser exposto a venda, entreguem ao consumo ou empregado na elaboração de produtos comestíveis, pescado que não tñha sido capturado em águas contaminadas ou poluídas, nem recolhido já morto.

**SEÇÃO II  
LATICÍNIOS**

**ART.76** – O leite para o consumo direto da população será preferentemente pasteurizado em usinas de beneficiamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É permitida a venda de leite cru, para o consumo direto da população, desde que reconhecidas as normas de higiene e conservação para a produção, transporte e distribuição deste leite.

**ART.77** – A distribuição do leite pasteurizado no comércio local deverá ser realizado sob as seguintes condições:

- a)- Fornecimento na embalagem original, sendo expressamente proibido o seu fracionamento;
- b)- Transporte em veículo licenciado para esse fim;

ep 9



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**ART.78** – Permitir-se-á o transporte do leite em galões, quando no estado cru, para a sua entrega as unidades de pasteurização.

**ART.79** – Permitir-se, juntamente com o leite o transporte no mesmo veículo, unicamente de produtos e subprodutos de laticínios para o consumo humano.

**ART.80** – Será interditada a propriedade rural pela autoridade competente, para efeito do não aproveitamento do leite, quando se verifique qualquer surto de doença transmissível ou contaminação dos animais que justifiquem a medida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A interdição será mantida até que a autoridade competente certifique a cessação das condições que a motivaram.

**SEÇÃO III**  
**CARNES**

**ART.81** – A inspeção sanitária de carnes e derivados reger-se-á pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura ou outro que venha a substituí-lo, abrangendo, também:

- a)- A higiene Geral dos estabelecimentos registrados ou relacionados;
- b)- A adaptação, canalização, depósito, tratamento, distribuição e escoamento das águas residuais;
- c)- O funcionamento dos estabelecimento;
- d)- O exame ante e pós-morte dos animais abatidos;
- e)- As fases de manipulação e condicionamento de todos os produtos e subprodutos;
- f)- A coleta e envio, para órgãos oficiais, de materiais destinados a exames complementares quando necessário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**ART.82** – Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

- a)- Matadouros – É o estabelecimento dotado de instalações adequadas para matança de quaisquer das espécies de açougue e, disporá obrigatoriamente, de condições para realização higiênica de todas as etapas de abate.
- b)- Fábricas de produtos bovinos e suínos – Estabelecimento que dispõe de instalações adequadas para manipulação e processamento de produtos derivados dessas espécies animais.

**ART.83** – Os estabelecimentos denominados matadouro deverão satisfazer as condições básicas e comuns:

- a)- Dispor de área suficiente para permanência e descanso dos animais destinados ao abate.
- b)- Água suficiente e adequada para satisfazer as necessidades hídricas dos animais.
- c)- Dispor de luz natural e artificial abundante, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências.
- d)- Possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado construídos de modo a facilitar a coleta de águas residuais e sua drenagem para a rede de esgoto.
- e)- Ter parede e separações revestidas com azulejos, total ou parcialmente (mínimo de 2 m), para limpeza diária com água e sabão.
- f)- Possuir forro de material adequado.
- g)- Dispor de dependências separadas para armazenamento de couros ou produtos que possam contaminar a carcaça.

**ART.84** – O estabelecimento deverá ter água potável para uso em todas as atividades do matadouro, devendo ser examinada periodicamente por laboratório credenciado, a critério da equipe técnica.

**ART.85** – O estabelecimento deverá dispor de local para vestuário e banheiro. Os funcionários em serviço na sala de abate, deverão estar uniformizados com botas, gorros e roupas brancas limpas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**ART.86** – Toda a vez que for necessário, a inspeção municipal deve determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma em pisos, paredes, teto e equipamento.

**ART.87** – O estabelecimento deverá ter dimensões que permitam a livre movimentação dos funcionários durante o processo de abate.

**ART.88** – O processo de insensibilização deverá ser feito no box de atordoamento próximo ao local de esola.

**ART.89** – Todos os processos de abate, da esola ao corte da carcaça, deverão ser executados sobre mesas apropriadas ou com animal suspenso.

**ART.90** – Os estabelecimentos deverão ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, quaisquer outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao uso de veneno que se aplicados, devem previamente, passarem pela aprovação dos técnicos da inspeção.

**ART.91** – É proibida a permanência de cães, gatos e de outros animais estranhos no recinto do estabelecimento, bem como utilização de sangue e vísceras cruas para alimentação de animais.

**ART.92** – Os produtos residuais da matança deverão ser canalizados e recolhidos em tanques de captação e não jogados em terrenos abertos, causando contaminação do meio ambiente.

**ART.93** – Serão diariamente e convenientemente limpos os instrumentos de trabalho e instalações.

**ART.94** – A escolha do local para a construção do abatedouro deve passar, previamente, pela avaliação técnica do Órgão Municipal competente, correndo as despesas por conta do estabelecimento interessado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**ART.95** – Os funcionários de estabelecimentos de abate deverão ter carteira de saúde fornecidas por autoridade sanitária oficial. Os exames deverão ser revalidados anualmente, ou quando a situação se fizer necessária.

**ART.96** – Sempre que fique comprovado a existência de dermatoses, de doenças infecto-contagiosa ou repugnantes, e de portadores indiferentes de salmonelas, em qualquer pessoa que exerça atividade no estabelecimento, será ela imediatamente afastada do trabalho.

**ART.97** – Antes de atingir o box de atordoamento, os animais devem passar por uma lavagem por chuveiros ou mangueiras com esguicho.

**ART.98** – Só será permitida a sangria do animal dentro do matadouro.

**PARÁGRAFO ÚNICO**- Após a sangria, a esola e evisceração deverão ser executados no máximo em 30 minutos.

**ART.99** – É de 3 (três) horas, podendo ser reduzido por autoridades sanitária em havendo motivo que o justifique (período de verão), o prazo máximo para divisão do animal em meias carcaças, quartos, frações comerciais e desossas, devendo as porções serem imediatamente colocadas nos refrigeradores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É proibido o uso de machado e machadinhos.

**ART.100** – Os veículos de transporte de animais abatidos destinados ao consumo humano deverão possuir condições sanitárias adequadas, estando sujeitas ao controle e fiscalização da autoridade sanitária.

**ART.101** – Os compartimentos de carga, completamente fechados, de transporte e distribuição de carnes se destinarão exclusivamente para essa finalidade, estando sujeitos as seguintes exigências:

- I- Dispor de revestimento interno metálico, não corrosível, de superfície lisa e contínua.
- II- Possuir vedação para evitar o derrame de líquido.
- III- Apresentar aparência saudável.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As tripas só podem ser transportadas se estiverem acondicionadas em embalagens firmes e impermeáveis e submetidas previamente à limpeza e desinfecção.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Durante as operações de carga e descarga de mercadoria, para o transporte da carne sobre os ombros, o pessoal deverá utilizar uma peça de proteção da nuca.

**ART.102** – Os açougues são os estabelecimentos responsáveis pelo armazenamento, beneficiamento e comercialização de carnes de animais de abate e devem ser dotados de instalações frigoríficas, destinados exclusivamente à conservação e exposição de carnes e vísceras, as quais não devem permanecer fora de refrigeração ou expostas sem proteção contra poeiras, insetos e contaminações.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A carne moída deve ser preparada no ato da venda e a máquina de moer deve sofrer limpeza constantemente.

**ART.103** – As carnes e vísceras de animais de abate não podem ficar em contato direto com o gelo sob qualquer pretexto, sendo sumariamente apreendidas quando assim encontradas.

**Pena:** As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa de oitenta(80) UFIRS.

Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

**CAPÍTULO V**  
**DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART.104** – Os ossos, sebos e resíduos, sem aproveitamento imediato, devem ser depositados em recipientes herméticos, de material impermeável, não absorvente e de superfície lisa, mantidos preferentemente sob refrigeração e em local próprio.

esp 9



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**ART.105** – As infrações a qualquer dispositivo desta Lei serão penalizadas com as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Apreensão;
- IV- Pena educativa;
- V- Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, atividade ou produto;
- VI- Inutilização do produto;
- VII- Suspensão de fornecimento ou da fabricação do produto;
- VIII- Suspensão do alvará do estabelecimento ou atividade;
- IX- Cassação do alvará do estabelecimento ou atividade;
- X- Revogação de concessão ou permissão de uso;
- XI- Intervenção administrativa;
- XII- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal, no prazo não superior a dois anos.

**ART.106** – Além do disposto neste Código será considerada infração, a transgressão de outras normas legais federais, estaduais, municipais, destinadas à promoção, recuperação e proteção da saúde.

**SEÇÃO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**ART.107** – É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

**ART.108** – A autoridade fiscalizadora terá livre ingresso em todos os locais em instituições privadas ou públicas, de nível municipal, estadual ou federal, áreas de segurança nacional, embarcação, aeroporto e veículos de qualquer natureza de suas atribuições, podendo utilizar-se de todos os meios necessários à avaliação sanitária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O impedimento, por parte do responsável pelo funcionamento do local, do ingresso, de que trata o “caput” implicará na interdição cautelar do mesmo, na forma do Art.118, 141,142 e 143 deste Código.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**SEÇÃO III  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**SUBSEÇÃO I  
DA NOTIFICAÇÃO**

**ART.109** – O procedimento administrativo de imposições das sanções iniciar-se-á mediante notificação por escrito, através da qual se dará conhecimento à parte ou interessado, de providências ou medidas que lhe caiba realizar.

**ART.110** – A notificação dar-se-á em uma destas modalidades:

- I- Pessoalmente;
- II- Pelo correio;
- III- Por Edital.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A notificação pessoal será lavrada pela autoridade de saúde em três (03) vias, devendo conter:

- I- Nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência, identificação do estabelecimento, seu ramo de atividade e endereço;
- II- Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III- Descrição sucinta do fato determinante da notificação e dos pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes;
- IV- Dispositivo legal infringido;
- V- Penalidade a que está sujeito o infrator a indicação do preceito legal que lhe dá fundamento;
- VI- Prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;
- VII- Assinatura da autoridade notificante, nome, matrícula e cargo;
- VIII- Assinatura do notificado ou de seu representante.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Na hipótese do infrator se recusar a assinar o auto de notificação, deverá o fato ser registrado expressamente pela autoridade notificante, na presença de, no mínimo, duas testemunhas devidamente identificadas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O prazo previsto no inciso VI não poderá exceder a dez (10) dias, que começará a correr do primeiro dia útil após a notificação.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A notificação pelo correio dar-se-á por carta registrada, com aviso de recebimento, que será juntada aos autos.

*[Handwritten signatures]*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**PARÁGRAFO QUINTO** – A notificação por edital far-se-á quando desconhecido ou incerto o infrator, ou quando for ignorado o lugar onde se encontra.

**PARÁGRAFO SEXTO** – O edital será publicado uma vez na imprensa oficial e pelo menos uma vez na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Juntar-se-á aos autos exemplar de cada publicação.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA APREENSÃO DE AMOSTRAS**

**ART.111** – A apuração da infração, em se tratando de produto, far-se-á mediante a apreensão de amostras para realização de análise fiscal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O termo de apreensão especificará a natureza, quantidade, nome, marca, tipo, procedência, nome e endereço do estabelecimento e do detentor do produto.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A apreensão de amostras para efeitos de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição, executando-se os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os produtos manifestamente deteriorados ou alterados de forma a serem considerados impróprios para consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A apreensão consistirá na coleta de amostra representativa do estoque existente, a qual em três (03) partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, afim de servir de contra-prova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Se a quantidade ou natureza do produto inviabilizar a coleta de amostras, determinar-se-á seu transporte oficial, lavrando-se termo respectivo.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o detentor do produto, pessoalmente ou por representante, acompanhar a análise fiscal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**ART.112** – A análise fiscal será efetuada em laboratório oficial, que terá prazo não superior a trinta (30) dias a contar do recebimento do produto para emitir laudo conclusivo e minucioso de sua segurança para consumo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Quando se tratar de produtos perecíveis, o prazo para emissão do laudo não ultrapassará vinte e quatro (24) horas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Havendo motivo justificado, poderá a autoridade, por uma vez, prorrogar o prazo para apresentação do laudo, que não excederá a trinta (30) dias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O laudo será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias destinadas, respectivamente ao detentor ou responsável pelo produto, ao fabricante do produto e à instrução do processo.

**ART.113** – O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, com o pedido de revisão da decisão emitida, requerer perícia de contra-prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu perito próprio.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Da perícia de contra-prova será lavrada ata circunstanciada, contendo todos quesitos formulados pelos peritos, extraindo-se cópia para integrar os autos do processo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A perícia de contra-prova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nesse caso, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Aplicar-se-á à perícia de contra-prova o mesmo método empregado na análise fiscal, salvo se os peritos acordarem métodos diversos.

**ART.114** - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal e da perícia de contra-prova será o produto submetido a novo exame pericial, a ser realizado sobre a outra amostra em poder do laboratório oficial.

**ART.115** – Resultando a análise fiscal e a perícia de contra-prova em condenação do produto, será lavrado respectivo auto de infração e adotadas medidas necessárias a sua apreensão.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O resultado condenatório será comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal e da unidade estadual de origem do produto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os produtos, embalagens, equipamentos e utensílios condenados pela análise fiscal ou peritagem deverão ser acondicionados, lacrados e grafados com os dizeres: “PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO” OU “EQUIPAMENTO/UTENSÍLIO PERIGOSO A VIDA HUMANA”.

**ART.116** – O detentor do produto condenado em análise fiscal deverá manter, em local visível no seu estabelecimento, informações a respeito do resultado condenatório, por prazo não inferior à trinta (30) dias.

**ART.117** – Não sendo comprovado, através da análise fiscal, ou da perícia de contra-prova, a infração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA INTERDIÇÃO CAUTELAR**

**ART.118** – Em casos excepcionais, onde haja fundado receio de lesão à saúde da população, poderá a autoridade determinar medidas cautelares de interdição do produto independentemente da quantidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Determinada a interdição, proceder-se-á a coleta de amostras para a análise fiscal, lavrando termo próprio, em três (03) vias com a identificação do produto, quantidade, procedência, nome e endereço do estabelecimento e do detentor do produto.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A interdição não poderá exceder o prazo de noventa (90) dias, contado da data de lavratura do termo, findo o qual o produto será liberado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A análise fiscal na interdição cautelar obedecerá os mesmos procedimentos da apreensão de amostras.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**ART.119** – O auto de infração será lavrado em formulário próprio pela autoridade competente, quando:

- I- De imediato, na apreensão de produtos cuja comercialização é vedada pela legislação vigente ou que não atendam à exigências sanitárias;
- II- Decorrido o prazo fixado pela notificação de não cumprimento desta;
- III- Concluída a análise fiscal pela condenação do produto.

**ART.120** – O Auto de Infração será lavrado, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I- Dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II- Nome do Infrator ou responsável, seu domicílio ou residência, identificação do estabelecimento, seu ramo de atividade e endereço;
- III- Descrição da infração e do dispositivo legal infringido;
- IV- Penalidades a que está sujeito e indicação do preceito legal que lhe dá fundamento;
- V- Assinatura de quem lavrou, nome, matrícula e cargo;
- VI- Assinatura do infrator ou de seu representante.

**ART.121** – Dar-se-á à ciência ao infrator ou seu representante em uma das seguintes modalidades:

- I- Pessoalmente;
- II- Pelo correio;
- III- Por edital.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, os procedimentos adotados na notificação.

**ART. 122** – No caso de infração resultante da análise fiscal condenatória, o auto de infração deverá ser acompanhado de cópia do laudo conclusivo.

**ART.123** – O infrator terá o prazo de dez (10) dias para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Secretário de Saúde e Bem Estar Social.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O prazo começará correr do primeiro dia útil após o retorno do auto de infração

**ART.124** – A defesa será apreciada pelo órgão competente que terá quinze (15) dias para emitir parecer.

**ART.125** – Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo fixado, será imposta a multa cabível, cumulada com outras penalidades previstas neste Código.

**SEÇÃO IV**  
**DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

**ART. 126** – A autoridade considerando os antecedentes do infrator no tocante ao respeito aos dispositivos deste Código, às circunstâncias agravantes e atenuantes, à gravidade da infração e suas consequências, estabelecerá as penalidades aplicáveis e sua graduação, dentro dos limites previstos.

**ART.127** – Na fixação da pena de multa a autoridade observará o disposto no presente Código.

**ART.128** – São circunstâncias que agravam a penalidade:

I- Serem cometidas:

- a)- Em época de grave crise econômica, no setor da saúde ou por ocasião de calamidade;
- b)- Por servidor público.

II- A reincidência na prática de infrações sanitárias:

III- Ter o agente cometido a infração:

- a)- Com dolo ou má fé;
- b)- A fim de obter vantagem, para si ou para outrem.

IV- Ter o agente:

- a)- Retardado ou deixado de adotar as providências de sua alçada, a fim de evitar ou sanar ato ou fato lesivo à saúde pública;
- b)- Coagido ou induzido outrem à execução material da infração;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

c)- Instigado ou determinado alguém sujeito a sua autoridade a cometer a infração.

**ART.129 – São circunstâncias que atenuam a penalidade:**

- I- A ação do agente não ter sido fundamental para a consecução da infração;
- II- Errada compreensão da norma sanitária, como escusável;
- III- A incapacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato;
- IV- Ter o agente:
  - a)- Procurado por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências da infração ou reparo do dano;
  - b)- Cometido a infração sob coação ou indução, ou no cumprimento de ordem da autoridade superior.
- V- Ser o agente não-reincidente na prática de infrações sanitárias.

**ART.130-** Quando o agente praticar mais de uma infração aplicam-se cumulativamente penalidade em que haja incorrido.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a pena de multa será aplicada distintamente para cada infração.

**ART.131 – Compete:**

I- Ao Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social a aplicação das penas de :

- a)- Advertência;
- b)- Multa;
- c)- Apreensão;
- d)- Pena educativa;
- e)- Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, atividade ou produto;
- f)- Inutilização do produto;
- g)- Suspensão de fornecimento ou da fabricação do produto.

II- Ao Secretário Municipal de Finanças a aplicação das penalidades de:

- a)- Suspensão do alvará de estabelecimento ou atividade;
- b)- Cassação do alvará de estabelecimento ou atividade.

III- Ao Prefeito, a aplicação das penalidades de:

- a)- Revogação de concessão ou permissão de uso;
- b)- Intervenção administrativa;
- c)- Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Secretário da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social poderá sugerir ao Executivo para que este delegue poderes designando servidor investido em função de chefia para aplicação das penalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, deste artigo.

**SEÇÃO V  
DAS PENALIDADES**

**SUBSEÇÃO I  
DA ADVERTÊNCIA**

**ART.132** – A advertência é o ato pelo qual a autoridade, tratando-se de falta de pouca gravidade, repreende o infrator.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A advertência será lavrada à termo, registrando-se em livro próprio.

**SUBSEÇÃO II  
DA MULTA**

**ART. 133** – a pena de multa consiste no pagamento da quantia fixada pela autoridade de saúde em procedimento administrativo.

**ART.134** – Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de quinze (15) dias, contado do primeiro (1º) dia útil após o da notificação, cabendo recurso a ser encaminhado ao Prefeito Municipal no mesmo prazo, o qual somente será recebido se acompanhado do comprovante de depósito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Indeferido o recurso, o valor depositado será convertido em receita.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**ART.135** – A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista neste Código.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA APREENSÃO**

**ART. 136** – No caso de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, constando de termo lavrado pela autoridade, com sua respectiva especificação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A devolução da coisa apreendida far-se-á após o pagamento da multa devida, bem como das despesas do Município com a apreensão, transporte e depósito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – No caso da coisa apreendida não ser reclamada ou retirada dentro de trinta (30) dias, contados da data da apreensão, poderá o município promover sua venda em leilão público, ressalvada a hipótese do art.137.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa local com a antecedência mínima de cinco (05) dias.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A importância apurada no leilão será aplicada na indenização das despesas de que trata o Parágrafo Primeiro deste artigo, bem como aquelas resultantes do próprio leilão, sendo saldo destinado ao F. M. S.

**ART.137** – Os produtos alimentares perecíveis apreendidos serão distribuídos a instituições assistenciais mediante termo de recebimento.

**ART.138** – Será apreendido todo e qualquer animal:

- I- Encontrado solto ou mantido amarrado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso ao público;
- II- Suspeito de estar com raiva ou outra zoonose;
- III- Submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV- Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V- Cujas criação, comércio ou uso sejam vedados pela Lei;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

- 
- VI- Que provoque incômodo ou dano à população vizinha;
  - VII- Que circule em vias e logradouros públicos desrespeitando as exigências estabelecidas neste Código.

**ART.139** – Os animais apreendidos, quando não reclamados, no prazo de cinco(05) dias, serão destinados a critério da autoridade sanitária:

- I- Leilão público;
- II- A adoção;
- III- A doação;
- IV- Ao sacrifício;
- V- À venda as instituições de pesquisa ligadas à área de saúde ou ensino superior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A importância apurada do disposto no inciso V deste artigo será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DA PENA EDUCATIVA**

**ART.140** – A pena educativa poderá ser aplicada àqueles que cometerem as infrações graves e gravíssimas, consistindo em determinar ao infrator:

- I- A divulgação, em qualquer meio de comunicação, das medidas adotadas em relação à infração cometida, com o objetivo de esclarecer seu público consumidor;
- II- A divulgação, em qualquer meio de comunicação, de mensagens informativas, educativas ou de orientação social, expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As despesas da divulgação correrão por conta do infrator.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA INTERDIÇÃO**

**ART.141** – A interdição, total ou parcial, poderá ser aplicada a atividade, produto ou estabelecimento, público ou privado, onde se considerar que a produção, o comércio, ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

os vícios de qualidade ou quantidade, tornaram geradores de risco iminente a vida ou saúde pública, ou compromete de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A autoridade lavrará auto de interdição, especificando o tipo de atividade e seu responsável, a identificação, quantidade, nome e endereço do estabelecimento e do detentor do produto, nome e endereço do proprietário ou responsável técnico do estabelecimento, bem como os motivos da aplicação da sanção.

**ART.142** – A interdição perdurará até que vistoria, a ser realizada pela autoridade de Vigilância à Saúde, comprovar estarem sanadas as irregularidades que motivaram a sua aplicação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A autoridade, quando solicitada, deverá proceder a vistoria no prazo de vinte e quatro (24) horas.

**ART.143** – A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame do processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação e adulteração.

**SUBSEÇÃO VI  
DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art.144** – A intervenção administrativa será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos ou privados, quando constatada negligência, imprudência ou imperícia por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A intervenção dar-se-á por ato do Prefeito, qual especificará os motivos, o prazo e as condições de execução e nomeará o interventor, que não poderá ser quaisquer dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Será lavrado auto de intervenção com as especificações constantes do ato do Prefeito, a partir do qual poder-se-á adotar todas as providências necessárias para sua execução.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A intervenção administrativa no serviço privado prestador de serviço de saúde não excederá cento e oitenta (180) dias.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Os proprietários dos estabelecimentos privados ficarão obrigados a ressarcir a autoridade pública os recursos que forem aplicados em decorrência da intervenção.

**ART.145** – A intervenção administrativa aplicar-se-á de imediato, desde que constatada infração que implique em grave risco à saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A intervenção administrativa poderá ser:

- I- Cautelar, quando houver receio de que a infração, antes do julgamento final, cause grave lesão à saúde pública;
- II- Por tempo determinado, quando for fixado termo final para sua extinção;
- III- Definitiva, quando após o esgotamento do prazo de intervenção a autoridade procede a desapropriação de seu acervo e conseqüente incorporação ao serviço público.

**SUBSEÇÃO VII  
DAS DEMAIS PENALIDADES**

**ART. 146** – As penas de inutilização de produto, suspensão de fornecimento ou fabricação de produto, de revogação de concessão ou permissão de uso, serão aplicadas pela autoridade, ou por quem delém competência para tanto, quando forem constatados vícios de qualidade ou quantidade, por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As penalidades previstas no “caput” somente ocorrerão após a prolação de decisão irrecurável.

**ART. 147** – As penas de suspensão ou cassação de alvará de estabelecimentos ou atividade, bem como a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior à dois (02) anos, serão aplicadas quando o infrator reincidir na prática de infrações de maior gravidade previstas neste Código.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**SEÇÃO VI  
DA PRESCRIÇÃO**

**ART.148** – As infrações às disposições deste Código prescreverão em cinco anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A prescrição interrompe-se pela notificação.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART.149** – É vedado fazer propaganda enganosa ou abusiva de produtos ou serviços de interesse da saúde.

**ART.150** – Os serviços de saúde públicos e privados deverão registrar nos dados de identificação a cor ou raça dos usuários nos moldes preconizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e publicar as estatísticas das condições de saúde dos diferentes grupos étnicos da população.

**ART.151** – Todos os serviços de saúde deverão implementar ações, individuais e coletiva, com ênfase nas educativas, com a capacitação de pessoal da saúde para execução de programas preventivos e assessoria sistemática aos Conselhos Tutelares, no que se refere aos maus-tratos na infância e na adolescência.

**ART.152** – Os casos de violência contra crianças e adolescentes, bem como toda e qualquer forma de imprudência e negligência serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva microrregião.

**ART.153** – As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, em local apropriado, conforme legislação vigente.

**ART.154** – É proibido exigir nos exames admissionais:

I- Atestado de esterilidade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL**

- 
- II- Testes diagnósticos de gravidez;
  - III- Exames sorológicos Anti-HIV;
  - IV- Outros que, sem fundamento epidemiológico ou risco à saúde pública, dificultem o acesso ao mercado de trabalho.

**ART.155** – É proibido abandonar em prédios ou terrenos, gêneros alimentícios deteriorados ou outras substâncias que possam causar incômodo à população.

**ART.156** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM DATA SUPRA..

JOÃO PEDRO KUMPFER WERLANG  
SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO

Registro livro nº 20.  
Publicado em 28/12/99.

MARIA BEATRIZ CECCONI DEON  
PREFEITA MUNICIPAL